



OF. 25/2018/CAE

Brasília, 03 de abril de 2018.

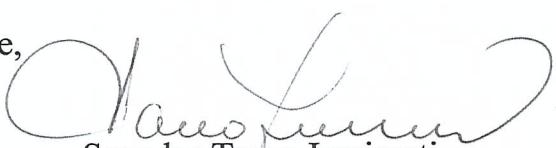
A Sua Excelência o Senhor
Osmar Terra
Ministro de Estado do Desenvolvimento Social

Assunto: Impacto orçamentário e financeiro do PLS nº 452, de 2017

Senhor Ministro,

Em atendimento ao Requerimento nº 13/2018 – CAE, aprovado em 03 de abril de 2018, e com o objetivo de cumprir o disposto no art. 112, § 1º, da Lei nº 13.473/2017 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018), tendo em vista as disposições do art. 113 do ADCT e dos arts. 16 e 17 da LRF, (Lei de Diretrizes Orçamentárias), solicito encaminhar a esta Comissão o impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei do Senado nº 452, de 2017, que tramita nesta Comissão e que “Cria pensão especial aos acometidos por microcefalia causada pelo vírus da zica cujo vetor de transmissão seja o mosquito Aedes aegypti”, de autoria do Senador Lindbergh Farias.

Atenciosamente,


Senador Tasso Jereissati
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



Aprovado em
08/04/18



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA



Página: 1/3 13/03/2018 11:18:09

1c964eb1d125b62efe7af2ac712ab488c023ce12

REQUERIMENTO N° 13 , DE 2018

Na qualidade de relatora do Projeto de Lei do Senado nº 452/2017 e, com fundamento no art. 112, § 1º, da Lei nº 13.473/2017 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018), tendo em vista as disposições do art. 113 do ADCT e dos arts. 16 e 17 da LRF, **requeiro**, nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal e art. 216, I do Regimento Interno do Senado Federal, que seja solicitado ao **Sr. Ministro de Estado do Desenvolvimento Social** informações sobre a estimativa do impacto anualizado da implementação das regras contidas no aludido projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei do Senado nº 452/2017 visa instituir pensão especial aos acometidos por microcefalia causada pelo vírus da zica cujo vetor de transmissão seja o mosquito Aedes aegypti.

O benefício a ser criado consubstancia-se numa pensão especial mensal e vitalícia para pessoa diagnosticada com microcefalia causada pela infecção pelo vírus da zica e com renda familiar até quatro salários mínimos. O valor da pensão será calculado em função do grau de dependência resultante da doença microcefálica, não sendo o inferior a um salário mínimo. O projeto estabelece quatro indicadores a serem observados: incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a

Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 15, CEP 70.165-900, Brasília/DF

Telefone: 3303-6408 Fax 6414

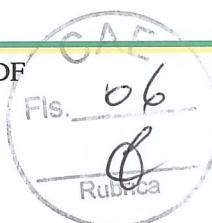
lidice.mata@senadora.leg.br / secgabsenlidice@senado.leg.br



higiene pessoal e para a própria alimentação. A cada um destes será atribuído um ou dois pontos-indicadores, caso o grau de dependência seja, respectivamente, parcial ou total. A cada ponto-indicador apurado será pago ao beneficiário da pensão especial o equivalente a vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente.

Na justificação, o autor argumenta que foi a negligência do Estado no combate ao mosquito que leva a atribuir-lhe responsabilidade, ainda que parcial, pelas consequências. Defende ainda o autor que a erradicação do mosquito *Aedes aegypti* já era devida pelo Estado à cidadania há muitos anos, em razão das suas consequências danosas à saúde pública, principalmente em razão da dengue.

Vale ressaltar que a adoção da medida proposta ocasionará incremento de despesa para a União, uma vez que instituirá um novo benefício no âmbito da seguridade social. Nesse sentido, em um contexto de restrição fiscal no País, optamos por solicitar à Presidência da CAE a aplicação do art. 112, § 1º, da Lei nº 13.473/2017 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018), que autoriza presidente de comissão do Senado Federal, dispensada a deliberação do colegiado sobre a matéria, a solicitar aos Ministérios do Poder Executivo o impacto orçamentário e financeiro relativo a proposição legislativa, ou os subsídios técnicos para





SF/18612.63283-14
| | | | |

a realização da correspondente estimativa. O prazo de cumprimento da solicitação é de até 60 dias.

Sala das Sessões, 13 de março de 2018.

Lídice da Mata
LÍDICE DA MATA
Senadora

Página: 3/3 13/03/2018 11:18:09

1c964eb1d125b62e7af2ac712ab488c023ce12

Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 15, CEP 70.165-900, Brasília/DF

Telefone: 3303-6408 Fax 6414

lidice.mata@senadora.leg.br / secgabsenlidice@senado.leg.br

